

Processo nº 1557/2023 – TCE

Natureza: Prestação de contas anual de governo

Exercício financeiro: 2022

Entidade: Prefeitura Municipal de Pirapemas

Responsável: Luís Fernando Abreu Cutrim (Prefeito), CPF nº 444.604.903-82

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de contas anual governo. Apreciação das contas considerando as diretrizes fixadas na sessão plenária de 11 de janeiro de 2017, expressas na Ordem de Serviço SECEX/TCE/MA nº 01/2017. As contas anuais do gestor municipal não evidenciaram descumprimento dos limites legais e constitucionais. Aprovação das contas de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas. Envio de cópias da prestação de contas para a Câmara Municipal para os devidos fins.

1 – RELATÓRIO E FUNDAMENTAÇÃO

Versam os autos sobre a prestação de contas de governo da Prefeitura de Pirapemas, exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do Senhor Luís Fernando Abreu Cutrim.

A apreciação das presentes contas, considerando as diretrizes institucionais, a Lei Complementar nº 101/2000 e as normas constitucionais, segundo as quais a prestação de contas do prefeito (contas de governo), em análise conclusiva, será realizada tão somente mediante verificação dos limites da despesa com pessoal e da aplicação do mínimo exigido da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferência, na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços de saúde.

A análise preliminar das contas, consubstanciado no Relatório de Instrução nº 2729/2023, **consignou ocorrências** (item 7.7):

- Cancelamento de restos a pagar não processados (R\$ 1.318.774,76) e processados (R\$ 184.773,57); ausência de disponibilidade de caixa para adimplir os compromissos assumidos, o que configura descumprimento do artigo 55, inciso III, alínea b, item 3 da LC nº 101/2000 (item 7.12);
- Divergência entre os valores da receita prevista e despesa fixada na LOA com os valores consignados no Balanço Orçamentário (item 7.3.4);
- Despesa com Pessoal acima do limite máximo estabelecido em lei complementar: o Município de Pirapemas demonstrou ter aplicado 58,66% da receita corrente líquida em despesa com pessoal, no exercício financeiro de 2022, descumprindo os ditames da Lei Complementar nº 101/2000, art. 20, III, b (item 7.4);
- Aplicação, em percentual abaixo do limite mínimo estabelecido em lei, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino (aplicação de 19,66%) no exercício financeiro de 2022, descumprindo o art. 212 da Constituição Federal (item 7.6);
- Após o levantamento dos índices devidos, o Município de Pirapemas/MA demonstrou ter aplicado 0,00% na remuneração de profissionais da educação básica em efetivo exercício, e 0,00% em outras despesas, que não remuneração do magistério, descumprindo assim, respectivamente, o disposto nos artigos 26, II e art. 26-A, da Lei nº 14.113/2020. Com relação aos demais aspectos, não cumpriu a parcela mínima exigida de 15% (quinze por cento) dos recursos da Complementação VAAT em despesa de capital, assim como não cumpriu o percentual mínimo de 50% (cinquenta por cento) dos recursos da Complementação VAAT, na Educação Infantil, na dicção dos artigos 27 e art. 28 da mesma Lei (item 7.7).

Assim, cumprindo o que determina o artigo 5º, LV, da Constituição Federal, foi determinada a citação da responsável, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentasse alegações de defesa relativas às ocorrências descritas, nos termos do § 1º do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258/2005, havendo registro de defesa protocolada três dias após o prazo final, porém recepcionada, observados os princípios da verdade real, do formalismo moderado, da proporcionalidade e razoabilidade, cuja análise consubstanciada no Relatório de Instrução Conclusivo nº 5719/2023, opinou pelo saneamento da maioria das ocorrências.

Chamado a se pronunciar nos autos, o **Ministério Público de Contas**, por intermédio do **Parecer nº 1184/2024/GPROC4/DPS**, da lavra do Procurador Douglas Paulo da Silva, **manifestou-se**, em síntese, **pela emissão de parecer prévio pela aprovação das contas**, conforme segue:

(...)

Parecer nº 1184/2024/ GPROC4/DPS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO PREFEITO. ENTE FISCALIZADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAPEMAS/MA. EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2022. RESPONSÁVEL: LUIS FERNANDO ABREU CUTRIM. Resultados satisfatórios em relação aos indicadores de desempenho. Não identificação de riscos e deficiências graves na avaliação de indicadores de desempenho. Ausência de irregularidades materialmente

relevantes. Ausência de ressalvas. Recomendações. O Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão manifesta-se pela emissão de Parecer Prévio pela aprovação das contas.

(...)

IV – CONCLUSÃO

A partir da análise dos indicadores de desempenho, é possível extrair que, em termos gerais, a Prefeitura Municipal em exame comprovou a obtenção de resultados satisfatórios na execução do orçamento, sustentabilidade das finanças públicas e no desempenho das áreas da educação e saúde, relativo ao exercício de 2022.

Nesse sentido, entendo que o Poder Executivo Municipal observou as regras específicas atinentes ao cumprimento dos limites constitucionais e legais relativos à gestão fiscal responsável, à gestão patrimonial, à aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino e no sistema público de saúde.

A partir da leitura prospectiva dos autos, não vislumbro a existência de falhas com efeitos generalizantes que possa macular a prestação de contas aqui apreciadas, razão pela qual apreendo que, para caso, cabe somente a emissão de recomendações.

Nesse viés, é imperioso que o Poder Executivo seja compelido a adotar medidas destinadas a promover ao equilíbrio fiscal e a sustentabilidade das finanças públicas municipais.

Mostra-se ainda necessário que o Poder Executivo promova os ajustes necessários na gestão dos recursos vinculados à educação, de forma a cumprir integralmente os preceitos da Lei nº 14.113/2020.

Dessa forma, considerando ponderações aqui feitas, bem como as limitações relativas a insuficiências de informações sobre a avaliação do desempenho econômico, orçamentário, financeiro, operacional e patrimonial do setor público municipal, este representante do Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão considera que a Prestação de Contas Anual do Prefeito de Pirapemas/MA, relativa ao exercício financeiro 2022, não está afetada por irregularidades materialmente relevantes, pelo que deve haver a sua aprovação.

É pelo exposto, que OPINA este representante do Ministério Público junto à Corte de Contas Maranhense, com fundamento no art. 172, inc. I, da Constituição do Estado do Maranhão, arts. 1º, inc. I, e art. 10, inc. I, da LOTCE/MA, no sentido de que haja emissão de Parecer Prévio pela APROVAÇÃO da PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PIRAPEMAS/MA, relativa ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do Senhor LUIS FERNANDO ABREU CUTRIM.

É o parecer.

(...)

2. VOTO

Face ao exposto, **concordando com o parecer do Douto Ministério Público de Contas**, com fulcro no art. 172, inciso I, da Constituição Estadual, e o art. 1º, I, c/c o art. 10, I, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), **VOTO** para que esta Corte de Contas:

- a) **emita parecer prévio pela aprovação** das contas de anuais de governo do Município de Pirapemas, exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do Senhor Luís Frenando Abreu Cutrim, com fulcro no art. 8º, § 3º, I, da Lei Estadual nº 8.258/2005, visto que não foi evidenciado descumprimento de limites legais e constitucionais, bem como não há irregularidade remanescente capaz de inquirar as contas sob análise ou prejuízos nos resultados gerais da gestão financeira e patrimonial;
- b) encaminhe, após o trânsito em julgado, à Câmara Municipal de Pirapemas, cópia dos autos, acompanhado do parecer prévio e sua publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, bem como cópia deste relatório e voto, para fins do disposto no § 2º do art. 31 da Constituição Federal;
- c) recomende ao Presidente da Câmara do Município de Pirapemas, com fulcro no art. 31, § 3º, da Constituição Federal, c/c o art. 56, § 3º, da Lei Complementar n.º 101/2000, que disponibilize as presentes contas, durante 60 (sessenta) dias, a qualquer contribuinte, para exame e apreciação, do que deverá ser dada ampla divulgação.

É como voto.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de abril de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator